

Nº 221 – DOE – 27/11/20 - p.5

PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2020

Proíbe a realização de corridas competitivas com cães e atividades de mesma natureza no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a realização de corridas competitivas e atividades de natureza similar utilizando cães no Estado de São Paulo, independentemente da prática de apostas.

§1º - A proibição se aplica para todas as raças, linhagens, variantes ou categorias caninas.

§2º - A proibição não se aplica a atividades recreativas, em que o cão corre junto ao seu tutor.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).

§1º - São considerados infratores todos aqueles que organizarem, promoverem, facilitarem, realizarem e participarem de corridas de cães ou atividades similares.

§2º - O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Artigo 3º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "responsabilidade por dano ao meio ambiente".

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual editar norma que proíba a realização de corridas competitivas e atividades de natureza similar utilizando cães no Estado de São Paulo, independentemente da prática de apostas.

É de conhecimento comum que a realização de corridas impõe aos animais envolvidos uma série de condições que podem ser consideradas como maus-tratos. Alguns alegam se tratar de uma prática esportiva, mas não deve ser considerado esporte o esforço imposto a um terceiro, sem direito de escolha. Embora as corridas de cães de raça tipo Galgo sejam mais conhecidas, esta forma de exploração atinge cães de diversas categorias.

Entre os problemas gerados pelas práticas competitivas, estão a reprodução forçada e excessiva de cães com determinadas características físicas; a seleção de animais considerados aptos e descarte dos considerados inadequados à exploração pretendida; treinamentos cruéis; transporte em condições precárias com abarrotamento de cães; cativeiro contínuo e diário em gaiolas; administração abusiva de substâncias; elaboração de fórmulas farmacêuticas caseiras e clandestinas, com o intuito de “aumentar” a velocidade performática dos animais; abandono ou sacrifício de cães quando feridos ou impossibilitados de permanecerem competindo; entre outras formas de abuso e crueldade.

Em resumo, os animais utilizados nas corridas são tratados como objetos de uso descartável, submetidos a intenso desgaste físico e psíquico em razão da busca por rentabilidade por parte dos envolvidos.

Assim, é evidente que esta forma de exploração de vidas deve ser combatida com afinco, haja vista todos os atos grotescos que estão por trás das competições. Considerando que os animais são seres sencientes e titulares de direitos, que devem ter sua dignidade preservada e efetivamente protegida pelo Poder Público, faz-se urgente e indispensável a proibição das corridas e práticas similares no Estado de São Paulo, punindo-se qualquer forma de envolvimento com os eventos competitivos.

Sala das Sessões, em 26/11/2020.

a) Bruno Ganem - PODE